



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO: Nº: E-03/11.000.755/2007 e E-03/11.002.476/99
INTERESSADO: JARDIM ESCOLA ANA LUZIA

PARECER CEE Nº 095/2010

Indefere o pedido feito pelo **Jardim Escola Ana Luzia**, localizada na Rua Manoel Rodrigues Pereira Qd. 16, lote 31, Imbariê, Duque de Caxias/RJ, para funcionar com a Educação Infantil e Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, nos termos da Deliberação CEE nº 231/98, e dá outras providências.

HISTÓRICO

O processo trata de pedido, em grau de recurso, de autorização de funcionamento com oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano), nos termos da Deliberação CEE nº 231/98, por parte do **Jardim Escola Ana Luzia**, inscrita sob o nº 01546492/0001/88, localizado na Rua Manoel Rodrigues Pereira Qd. 16, lote 31, Imbariê, Duque de Caxias/RJ, tendo primeiramente se iniciado no Processo nº 03/11.002.476/99 (anexo).

A Sr^a. Ana Paula de Oliveira Silva, Representante Legal da instituição, encaminhou à CRM V na data de 27/02/2007, solicitação de nova visita da Comissão Verificadora afirmando já ter cumprido todas as exigências.

Tendo em vista que a instituição educacional obteve parecer desfavorável da 1ª Comissão Verificadora e também da 2ª Comissão, quando inclusive a instituição assim requereu nova visita. Restou verificado que apesar de ter cumprido quase todas as exigências apontadas, ainda encontram-se pendentes a documentação do corpo docente, requer adequação do mobiliário à faixa etária e o gabinete da direção.

Segundo a Comissão Verificadora, em relato de 16/11/2008, a instituição não foi construída para o que se propõe, mas sofreu adaptações na estrutura física para seu funcionamento.

VOTO DA RELATORA

Embora o **Jardim Escola Ana Luzia**, localizado na Rua Manoel Rodrigues Pereira Qd. 16, lote 31, Imbariê, Duque de Caxias/RJ, tenha recebido uma última oportunidade para cumprir todas as exigências a fim de ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano), a instituição não as cumpriu novamente, razão pela qual indefiro o pedido de autorização de funcionamento nos termos da Deliberação CEE nº 231/98.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010.

José Carlos da Silva Portugal – Presidente
Rosiana de Oliveira Leite - Relatora
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Inês Azevedo de Oliveira
Maria Luíza Guimarães Marques
Raymundo Nery Stelling Junior

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 01 de junho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente